



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fls. 247

Rub. JP

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 001/2020 - CPL/SEMSA-PMI.

Processo Administrativo nº. 13.09.017/2020-SEMSA-PMI.

Referência: Impugnação ao Edital.

Impugnante: H.C. DA COSTA & CIA LTDA-EPP - CNPJ: 26.866.478/0001-92.

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a reforma da Unidade Básica de Saúde de Itaúbal, detalhamento constante no Projeto Básico/Executivo: Especificações Técnicas, Orçamento Descritivo, Planilha Resumo, Planilhas Orçamentárias, Memória de Cálculo dos Quantitativos da Planilha, Composição de Custos, Cronograma Físico – Financeiro, Composição Analítica do BDI e Plantas anexas.

ANÁLISE E JULGAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaúbal, por intermédio de sua Presidente LORENA FRANKLIN FIGUEIREDO PICANÇO, nomeada pelo Decreto nº 095/2019-GAB/PMI, procedeu a análise e julgamento do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa acima identificada.

I – DO ITEM IMPUGNADO:

A impugnação apresentada refere-se aos Itens: “4- Das Condições para Participação” subitem “4.1.2”; “5- Da Documentação de Habilitação”; “Da Qualificação Técnica”; e “8.3.” do Edital, referente à Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 001/2020 – CPL/SEMSA/PMI.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **15/07/2020**, por meio eletrônico, endereçada ao e-mail: cplsemsaitaubal@gmail.com, ou seja, 05 (cinco) dias úteis antes da realização do certame, conforme artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Confira-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 248

Rub. [assinatura]

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que o Edital possui vício segundo as seguintes especificações:

(...)

1 - DO ITEM - 4 -DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO):

O item 4.1.1, Conforme se verifica abaixo, o item atende a norma específica. No entanto, o item seguinte (4.1.2) não deixa claro se é uma condição para participar da licitação ou apenas para o cadastro

Cadastradas na CPL-SEMSA na Secretaria Municipal de Saúde, ou que atenderem a todas as condições exigidas para seu Cadastramento junto à CPL-SEMSA de Itaubal-AP, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das Propostas, de acordo com Art. 22 § 2º da Lei no 8.666/93, de 21.06.93 e alterações. (Grifo nosso).

4.1.2.Os interessados na Licitação e ainda não cadastrados na CPL-SEMSA, poderão fazê-lo de segunda-feira a sexta-feira das 07:00 às 13:00 horas até o 3º dia anterior a data do recebimento das propostas, de acordo com Art. 22 § 2º da Lei 8666/93, observada as necessária qualificação, que satisfaçam exigências dos Arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

2 - DO ITEM 5 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Conforme se demonstra no quadro estampado no Edital de Licitação da Tomada de preço em questão, observa-se que a Douta Comissão de Licitação fez a exigência dos Certificados Cadastral e além disso listou como obrigatoriedade os mesmo documentos necessários para os aludidos CERTIFICADOS (PREFEITURA E SICAF).

I- CRC -Certificado de Registro Cadastral, emitido pela SEMSA-PMI/AP, válido na data da sessão Pública para abertura dos envelopes, e

II- Certificado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF -CRC

(...)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A solicitação dos CERTIFICADOS DE REGISTRO CADASTRAL da Prefeitura de Itaubal e do SICAF como condição para habilitação constituem-se em FORMALISMO EXACERBADO.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 2857/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER, se manifesta da seguinte forma, conforme veremos a seguir:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC. A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Acórdão 2857/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Exigência, Cadastro, Certificado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, DO SICAF prevê:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de **Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos**; (Grifo nosso).

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SicaF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

Diante do exposto, conclui-se que a exigência dos CERTIFICADOS DE REGISTRO CADASTRAL acima citados viciam o presente EDITAL, uma vez que a solicitação dos documentos listados nos itens III a XVIII também tem o mesmo cunho.

3.0 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Edital ora atacado solicita para comprovação de qualificação técnica que:

IX -Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da licitação, e

X. Atestado de Capacidade Técnica – ACT, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da licitação.

Observação: Será aceito a comprovação através de Acervo ou Atestado que contenha serviços relacionados à construção ou reformas de edificação de Unidades Básicas de Saúde.(Grifo nosso).

Nesta toada, queremos nos ater no diploma editalício que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante



SEMSA/PMI
Proc. N°
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 250

Rub. [assinatura]

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possua acervo técnico que contenha serviços relacionados à construção ou reformas de Unidades Básicas de Saúde.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Senão Vejamos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Com a máxima vênia, discordamos da Douta Comissão de Licitação no que tange a exigência de expertise para Obra de Reformas ou Construção de Unidades Básicas de Saúde.

Ao nosso ver esse tipo de obra não tem características de OBRA GRANDE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA, portanto desnecessária tal exigência.

É crível ressaltar que os item discriminados na planilha orçamentaria são de serviços comuns de construção.

Portanto, quem faz uma escola, uma creche ou obra residencial de médio porte tem condições técnicas de atender as exigências do edital pela semelhança dos serviços ora licitado.

Ademais, a exigência demonstra o formalismo exagerado, contrariando o texto legal conforme veremos abaixo:

Vejamos como a Lei específica determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 251

Rub. 9

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(Grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(Grifo nosso).

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**(Grifo nosso).

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise



SEMSA/PMI
Proc. N°
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 252

Rub. [assinatura]

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. (Grifo nosso).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

4 – DO ITEM 8.3.

Quando todas as empresas forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar às empresas o prazo de **05 (cinco) dias úteis para apresentação de nova documentação** ou de outras propostas, escoimadas das causas que redundaram na inabilitação ou na desclassificação. (Grifo nosso).

O item acima mencionado, por se tratar de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO deverá seguir a orientação do art.48 do texto específico.

Vejamos:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifo nosso)

(...)”

Em consequência a Impugnante requer:



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 253

Rub. [assinatura]

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"(...)

DO PEDIDO

Das exposições acima, sobejamente argumentadas, vislumbra-se que o presente Edital contém vícios sanáveis que deverão ser analisados e revistos pela Administração.

"(...)"

São as alegações.

IV – DA ANÁLISE:

Na etapa de habilitação em licitações a Administração verifica a documentação das Licitantes visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado.

Desta forma, na etapa de habilitação, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa jurídica ou física, e não os aspectos relativos à proposta (uma vez que a proposta refere-se ao objeto e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 delimitam o rol de documentos **possíveis** de serem exigidos em licitações.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista¹;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Portanto, um dos requisitos a serem verificados na etapa habilitatória refere-se à Capacitação ou Qualificação técnica dos Licitantes, **na qual se analisa a aptidão técnica, prática e teórica do Licitante para a execução daquele objeto licitado**. Essa qualificação técnica poderá ser exigida tanto da sociedade (pessoa jurídica) quanto dos profissionais, dividindo-se na seguinte classificação:

¹ (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 254

Rub. [assinatura]

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a) Capacidade técnico-operacional: capacidade atinente à pessoa jurídica, à sociedade que será contratada. Aqui são exigidos requisitos que comprovem que a pessoa jurídica realizou, anteriormente, objeto similar ao licitado.

b) Capacidade técnico-profissional: capacidade dos profissionais que irão executar o objeto. Esses profissionais são aqueles que integram o quadro da pessoa jurídica que será contratada. É importante destacar que tais profissionais integram os quadros da empresa como sócio, empregado ou ainda como contratado por intermédio de contrato de prestação de serviços.

Ainda, o artigo 30, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/1993, disciplinam a documentação possível de ser exigida no que se refere à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a²:

² (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fls. 255

Rub. 12

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos³; **(grifo nosso)**

Nesse sentido, a interpretação literal do art. 30, §1º, pode levar a concluir que a Administração, em qualquer situação, deve exigir das licitantes, para fins de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da contratação, que os atestados ou declarações sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

A Lei Federal nº 8.666/93, apresenta, quando de sua efetiva aplicação, algumas questões extremamente polêmicas, uma das questões incluídas nesse rol, diz respeito a fase de habilitação na licitação, na modalidade de tomada de preços.

Com efeito, essa modalidade tradicionalmente era destinada à participação de interessados previamente cadastrados ou na unidade administrativa promotora do certame ou em qualquer órgão ou entidade pública, conforme a previsão constante do instrumento convocatório. Essa faculdade, que se insere na órbita do poder discricionário do agente do Poder Público, tem como permissivo o art. 34, da Lei n. 8.666/93, combinado com seu § 2º, assim grafados, in verbis:

"Art. 32. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

³ (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 256

Rub. [assinatura]

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

§ 2º. É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registro cadastral de outros órgãos ou entidades da Administração Pública."

Essa reserva participativa aos interessados cadastrados, constava do Decreto Federal nº 2.300/86, que substituiu o Decreto Federal nº 200/67 e que antecedeu a atual disciplina legislativa materializada pela Lei Federal nº 8.666/93, que assim regula a matéria, no § 2º do art. 20:

" Art. 20.

(...)

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação."

A reserva da modalidade de tomada de preços aos interessados previamente inscritos não surgiu do nada, mas, da própria estrutura lógica do sistema de modalidades licitatórias. Assim, dentro dessa estrutura lógica, a concorrência, salvo algumas exceções, por constituir-se de objeto de valor com vulto maior, era e é, aberta à participação de qualquer interessado, independentemente de cadastro ou outra formalidade prévia, que comprove os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto. A licitação da modalidade de convite, por possuir objeto de menor expressão financeira, era circunscrito apenas aos convidados pela Administração.

No entanto, ao procurar estabelecer maior transparência aos certames licitatórios, houve por bem, o legislador, ampliar o leque de participantes, tanto na tomada de preços, ao permitir participação de interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, quanto no convite, ao estender a possibilidade de participação aos demais cadastrados na correspondente especialidade, desde que manifestem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

A regra estabelecida para a participação de interessados, não cadastrados previamente, na licitação realizada na modalidade de tomada de preços, tem gerado polêmica, tanto nos órgãos ou entidades licitadores, quanto junto aos interessados em participar do procedimento.



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fis. 257

Rub. [assinatura]

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567).



SEMSA/PMI
Proc. Nº
13.09.017/2020-
FMS/SEMSA-PMI

Fls. 258

Rub. [assinatura]

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de uma característica desta modalidade. **A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar.** Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

No que se refere ao Item “8 – Do Julgamento e da Adjudicação” subitem “8.3.”, assiste razão, á Impugnante e será providenciado a correção da redação do mencionado Item.

V – DA DECISÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** da presente Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2020 – CPL/SEMSA/PMI apresentada pela empresa **H.C. DA COSTA & CIA LTDA-EPP - CNPJ: 26.866.478/0001-92.**

Altere-se a redação do subitem “8.3.” do Item “8 - Do Julgamento e da Adjudicação” do instrumento convocatório para constar:

“(...)

8.3. Quando todas as empresas forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar às empresas o prazo de **08 (oito) dias úteis** para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas das causas que redundaram na inabilitação ou na desclassificação.” (Grifo Nosso)

Com efeito, fica mantida a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Itaubal-AP, 17 de Julho de 2020.

LORENA F. F. Picanço

LORENA FRANKLIN FIGUEIREDO PICANÇO
Presidente da CPL/SEMSA/PMI
Decreto nº 095/2019-GAB/PMI